



Governo do Distrito Federal
Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal
Coordenação de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços
Gerência de Planejamento

Nota Técnica N.º 4/2023 - SLU/DITEC/UGTEC/COPAS/GEPLAN

Brasília-DF, 19 de julho de 2023.

À Diretoria Técnica (DITEC),

C/c à UGTEC,

Assunto: Contratação de empresa especializada para implantação, operação e manutenção das 3ª e 4ª etapas do Aterro Sanitário de Brasília

1. **INTRODUÇÃO**

MODALIDADE: Concorrência nº 01/2022-SLU/DF

PROCESSO SEI/GDF Nº 00094-00005189/2020-41

2. **OBJETO**

Contratação de empresa especializada para implantação, operação e manutenção das Etapas 3 e 4 do Aterro Sanitário de Brasília, localizado na Rodovia DF 180, km. 16 - Proximidades da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Melchior - Região Administrativa de Samambaia/DF.

Trata-se de respostas aos questionamentos realizados pela empresa **CONSTRUTORA ARTEC S/A**, referente à Concorrência nº 01/2022-SLU/DF, no Recurso ARTEC (117176349).

3. **DA ANÁLISE DO RECURSO**

No Documento SEI - Recurso ARTEC (117176349), a proponente apresentou os seguintes apontamentos em relação aos itens analisados no Relatório Técnico (116281447), conforme os trechos destacados abaixo:

"Os itens 4.2 e 4.3 do Edital se referem à Qualificação Técnica dos licitantes, sendo o primeiro relativo à capacidade técnico-operacional e o segundo à capacidade técnico-profissional.

Sem maiores delongas e sendo desnecessária a citação do inteiro teor dos dispositivos, importa ressaltar que a legislação estabelece que a experiência anterior deve se referir a serviços compatíveis em características, quantidades e prazos, sendo sempre acentos atestados que evidenciem características semelhantes e não necessariamente iguais conforme art. 30, 11, g I', 1, c/c g 3', da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

(...)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem decidido de forma reiterada que a comprovação da capacidade técnica poderá ser realizada por serviços PARECIDOS, E NÃO NECESSARIAMENTE IGUAIS.

(...)

Com toda a capacidade operativa real comprovada, há a motivação necessária para a revisão do equivocado ato de habilitação da Recorrente no certame, com fulcro nas Súmulas 346 e 473 do STF, de forma a evitar imbrólios desnecessários junto à Corte de Contas e/ou ao Poder Judiciário, em face do rigor exacerbado que permeou a decisão proferida."

Conforme já indicado no Relatório Técnico (116281447), a inabilitação se deu devido à incompatibilidade das operações realizadas no Aterro do Jóquei e as que são realizadas em um Aterro Sanitário de resíduos Classe II A (ABNT NBR 10.004/2004), consoante à informação abaixo:

"Faz-se necessário destacar que é necessário comprovar a experiência em atividades de **"operação de aterros sanitários de resíduos Classe II A (ABNT NBR 10.004/2004) devidamente licenciados"**. No entanto, o Atestado de Execução de Serviços (116072118, p. 137) aponta para a operação do Aterro Controlado do Jóquei, o qual era um aterro controlado não licenciado e não sanitário, não tendo assim as infraestruturas necessárias e o nível de controle de um Aterro Sanitário. Portanto, fica evidente que o serviço prestado em questão não se classifica como a operação de um Aterro Sanitário, por não seguir as diretrizes que normatizam tal obra de engenharia.

Portanto, a empresa **não atende** aos requisitos de capacidade técnico-operacional."

Em complemento, conforme apontado no recurso apresentado pelo Consórcio Sustentare-Valor (117176783), além da incompatibilidade das atividades realizadas nos dois tipos de aterro, a proponente não apresentou a comprovação de implantação de aterros sanitário conforme item 4.2.1 do Projeto Básico:

"4.2.1. Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, conforme Art. 30, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666 de 1993, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão para desempenho de atividades mencionadas na Tabela 01, limitadas estas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o que é equivalente a **implantação e operação de aterros sanitários de resíduos Classe II A (ABNT NBR 10.004/2004)** devidamente licenciados, com quantitativo mínimo de 40% do total previsto:" (sublinhado)

Dessa forma, além da análise realizada no Relatório Técnico (116281447), complementa-se à inabilitação da proponente, a não comprovação de implantação de aterros sanitário conforme exigência do item 4.2.1 do Projeto Básico.

4. CONCLUSÃO

Portanto, considera-se improcedente o Recurso ARTEC (117176349) apresentado pela empresa **CONSTRUTORA ARTEC S/A**, mantendo-se o entendimento apresentado no Relatório Técnico (116281447) de que em relação à qualificação técnica, a proponente **não atende** aos critérios técnicos.



Documento assinado eletronicamente por **GUILLERMO MARTINUSSO RODRIGUES** Matr.0281353-X, Gerente de Planejamento substituto(a), em 19/07/2023, às 14:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE CAMPOS AMARAL OLIVEIRA** - Matr.0276261-7, Coordenador(a) de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços, em 19/07/2023, às 14:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador= 117942793 código CRC= 3077329A.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=117942793&codigo_crc=3077329A)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SCS QUADRA 08 BLOCO B-50 6ºANDAR - Bairro ASA SUL - CEP 70333-900 - DF
Telefone(s): 32130180
Site - www.slu.df.gov.br

00094-00005189/2020-41

Doc. SEI/GDF 117942793